



Número: **0600735-18.2024.6.13.0116**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **24/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais (EMBARGANTE)	
JERRY DA SILVA (EMBARGADO)	
	Camilla Piano registrado(a) civilmente como RICARDO FRANCO SANTOS (ADVOGADO) MAXWELL LADIR VIEIRA (ADVOGADO) GUILHERME DIAS MACHADO (ADVOGADO) FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA (EMBARGADO)	
	Camilla Piano registrado(a) civilmente como RICARDO FRANCO SANTOS (ADVOGADO) FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) MAXWELL LADIR VIEIRA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS MACHADO (ADVOGADO)

**Outros participantes**

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
---	--

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72980855	12/06/2026 19:07	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600735-18.2024.  
6.13.0116 – FRUTAL.**

**RELATOR:** JUIZ ANTÔNIO LEITE DE PÁDUA.

**EMBARGANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**EMBARGADO:** BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA.

ADVOGADO: DR. RICARDO FRANCO SANTOS – OAB-MG Nº 88926-A.

ADVOGADO: DR. FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB-MG Nº 100767-A.

ADVOGADO: DR. MAXWELL LADIR VIEIRA – OAB-MG Nº 88623-A.

ADVOGADA: DRA. CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS – OAB-MG Nº 130483-A.

ADVOGADO: DR. GUILHERME DIAS MACHADO – OAB-MG Nº 95374-A.

**EMBARGADO:** JERRY DA SILVA.

ADVOGADO: DR. RICARDO FRANCO SANTOS – OAB-MG Nº 88926-A.

ADVOGADO: DR. MAXWELL LADIR VIEIRA – OAB-MG Nº 88623-A.

ADVOGADO: DR. GUILHERME DIAS MACHADO – OAB-MG Nº 95374-A.

ADVOGADO: DR. FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB-MG Nº 100767-A.

ADVOGADA: DRA. CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS – OAB-MG Nº 130483-A.

## ACÓRDÃO

***Ementa:*** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. RECURSO EM AIJE. REJEITADO.

### I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral – MPE – e deu provimento ao recurso dos investigados para julgar improcedentes os pedidos da ação e afastar a multa imposta.

### II. Questão em discussão



A controvérsia recursal cinge-se a analisar se o acórdão é omissivo e/ou contraditório, conforme levantado nos embargos.

### **III. Razões de decidir**

Decisão recorrida suficientemente fundamentada em argumentos válidos e coerentes. Inexistência de vícios. Pretensão de novo julgamento da causa. Inviável.

### **IV. Dispositivo**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2026.

Juiz Antônio Leite de Pádua

Relator

Sessão eletrônica de 5/6/2026 a 10/6/2026.

## **RELATÓRIO**

O JUIZ ANTÔNIO LEITE DE PÁDUA – Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do acórdão que negou provimento ao seu recurso e deu provimento ao recurso dos investigados para julgar improcedentes os pedidos da ação e afastar a multa imposta.



A seguir, transcrevo a ementa do referido julgamento:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO.

#### I. Caso em exame

Recursos interpostos pelas partes em face da sentença proferida pelo Juízo da 116ª Zona Eleitoral, de Frutal, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da AIJE para condenar os investigados ao pagamento de multa e afastar a cassação de seus mandatos e a inelegibilidade.

#### II. Questão em discussão

A matéria nuclear deste recurso cinge-se a analisar a ocorrência de condutas vedadas a agentes públicos e abuso dos poderes político e econômico pelos investigados, enquanto Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Frutal e candidatos à reeleição, mediante a prática de diversos atos.

#### III. Razões de decidir

Propaganda eleitoral antecipada por meio do Facebook utilizando principalmente o perfil de servidor público municipal. Não é vedado aos cidadãos divulgar apoio político em seus perfis privados de redes sociais, no âmbito de suas esferas de liberdade de manifestação, previstas nos art. 5º, IV e IX, e art. 220 da Constituição da República, ainda que antes do período eleitoral. Não foi possível aferir a data das divulgações nem a sua veracidade. Não se constata número excessivo de postagens do servidor público. O fato de ter sido divulgada fotografia do servidor público com o investigado Bruno, em seu perfil pessoal do Facebook corrobora, a nosso ver, o argumento da sentença de que se tratou de publicação privada de apoiador político. Ausência de comprovação do uso de servidor público destacado para a campanha dos investigados durante o expediente, tampouco o uso da estrutura física da administração pública para a produção e divulgação das postagens impugnadas.

Financiamento de adesivos colantes contendo o número de campanha, adesivação de veículos e divulgação em redes sociais. Ao que parece, houve promoção partidária com a distribuição dos adesivos, já que constou expressamente o nome e o número do partido nas peças publicitárias, bem como a agremiação assumiu ter pago pelo material. As fotos juntadas aos IDs nºs 72771230-72771232 não comprovam que o que estava sendo distribuído era o adesivo em questão e nem que quem o fazia eram servidores públicos em horário de expediente. Não restou demonstrado o uso da estrutura da administração para a produção do material em apreço ou de servidores públicos durante o expediente para distribuí-lo.

Financiamento de revista com finalidade de promover a candidatura dos investigados. Não há nenhum indício de que tenha sido utilizado recurso público para a confecção da revista. A nota fiscal foi emitida em nome do investigado Bruno. A revista foi direcionada a apoiadores e



simpatizantes do partido e distribuída em julho de 2024, antes do período eleitoral. Não se constatou teor que extrapolasse atos de pré-campanha.

Realização de festas e eventos de acesso irrestrito com a contratação de artistas conhecidos com finalidade eleitoral. A participação do investigado no evento “3º Juninão de Frutal”, ocorrido nos dias 14 e 15 de junho de 2024, é também objeto da Representação Eleitoral nº 0600119-43.2024.6.13.0116, em que foi aplicada multa por propaganda eleitoral antecipada. A legislação eleitoral não proíbe o gestor de fazer discurso em festa pública. Evento tradicional que faz parte do calendário cultural anual do Município. No caso, a fala do investigado, anterior ao período eleitoral, deu-se enquanto gestor, tecendo críticas políticas que fazem parte do debate democrático e não consistiram em promessa de campanha propriamente. Ausência de elementos que comprovem que os recursos públicos empregados no evento tenham sido direcionados, de forma deliberada, para favorecer a candidatura dos investigados. Quanto à “15ª Festa da Fraternidade”, realizada em setembro de 2024, apenas se verificou a presença de candidatos conversando com eleitores, tirando fotos e divulgando suas candidaturas, o que não é vedado pela legislação eleitoral.

Uso promocional de obras públicas de pavimentação. Analisando os documentos acostados aos autos, não se pode afirmar que o aumento das obras de pavimentação se deu de forma sistematizada para promover a candidatura dos investigados. Verifica-se que, de fato, as obras de recuperação/ampliação da malha viária tiveram início em 2021. E o incremento de recursos recebidos a título de arrecadação extraordinária de ICMS no mês de janeiro de 2024 é que possibilitou a ampliação dos investimentos em obras e infraestrutura ao longo do ano de 2024. Não se constatou excesso na divulgação das obras através das redes sociais privadas do investigado, nem o uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens impugnadas. Não há óbice legal para que os gestores divulguem as obras e feitos de seu mandato em suas redes sociais privadas.

Propaganda por meio de outdoor das obras públicas de pavimentação realizadas. O vídeo juntado ao ID nº 72771241 mostra um painel de LED de grande dimensão veiculando imagens das obras de pavimentação, com brasão da Prefeitura, nome do Município e logo da gestão, com os seguintes dizeres: “Maior obra de recapeamento da história de Frutal”. Não se constata cunho eleitoral no conteúdo divulgado, ausente qualquer referência ao pleito ou às futuras candidaturas dos investigados, não sendo competente esta Justiça Especializada para a análise da questão afeta à Justiça Comum.

Uso eleitoral de programa habitacional para regularização de imóveis. O investigado admite que divulgou, em sua rede social pessoal, o encerramento dos estudos técnicos e o início da fase de cadastramento dos imóveis, dentro do referido programa. Na prática, não houve a efetiva distribuição de bens, valores ou benefícios pelo Executivo Municipal. Ademais, foi comprovada a existência de programa de regularização fundiária no Município e de trâmites desde o ano de 2023 (posterior à pandemia) para a contratação de empresa para prestar serviços técnicos necessários à regularização em voga. Não se concretizou a conduta típica do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Distribuição gratuita do "Jornal da Cidade", com ostensiva divulgação da candidatura dos



investigados e de pesquisa com indícios de fraude. O Ministério Público Eleitoral – MPE – não logrou comprovar que houve propaganda institucional no período vedado, em desconformidade com o art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições. Apenas juntou edição do jornal que divulgou a pesquisa eleitoral em apreço e não se vislumbra indícios de fraude na pesquisa eleitoral, que foi regularmente registrada, conforme documento de ID nº 72771237. Não se confunde a contratação do jornal para a publicação de atos oficiais do Município com a publicação da pesquisa eleitoral atacada. Não restaram comprovadas ilicitudes decorrentes do fato analisado.

Uso de trator do Município para prestar serviço em propriedade privada de servidora comissionada e recusa em prestar informações ao MPE. Não se vislumbra desvio de finalidade na conduta alegada, posto que regulamentada por programa municipal vigente, bem como registrado e devidamente pago o “empréstimo”, que poderia ser utilizado por qualquer produtor rural. Não se constatou, assim, que o uso da pá carregadeira destinou-se a atender interesse particular com fins eleitorais. Não se observou recusa da Prefeitura em prestar informações ao MPE, mas tão somente pedido para que os requerimentos fossem feitos por escrito, conforme se verifica do Relatório de ID nº 72771309, à fl. 132.

Propaganda eleitoral realizada em templo religioso. A questão foi objeto de apreciação em sede de propaganda eleitoral na Representação nº 0600736-03.2024.6.13.0116, que concluiu pela ausência de prova da prática de propaganda eleitoral irregular. A simples divulgação da participação do investigado em culto religioso não é vedada pela legislação eleitoral. No caso em julgamento, não se comprovou que o investigado fez uso do microfone para fazer promessas, pedir votos ou distribuir material de propaganda, promovendo a sua candidatura. A prova oral colhida em audiência revelou que se tratou de reunião fechada que teria sido realizada separadamente com cada um dos candidatos ao pleito majoritário, para ouvir suas propostas para o Município. Conjunto probatório insuficiente para evidenciar a prática de abuso dos poderes político e/ou econômico pelo investigado.

Participação em evento público do Município com vestimentas de campanha em julho/2024. Fotos que mostram o investigado Bruno com uma camiseta onde se lê “Já deu certo” e sua esposa com uma camiseta com a frase “Sou Bruno ficha limpa” em evento social. O evento não foi patrocinado pela Prefeitura, mas por entidade beneficente privada. E não se observa indícios de uso da máquina pública para a produção das camisetas ou para a divulgação do evento, que se deu por meio de poucas fotos publicadas em rede social privada do investigado Bruno.

Conclusão. Ante a análise das provas carreadas aos autos, não restaram comprovadas as condutas vedadas imputadas aos investigados. Também não restou configurado o abuso dos poderes político e/ou econômico nas condutas impugnadas, tendo em vista a ausência de demonstração de desvio de finalidade dos atos para promover a candidatura dos investigados.

#### IV. Dispositivo

NEGO PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Eleitoral.

DOU PROVIMENTO ao recurso dos investigados para julgar improcedentes os pedidos da



ação e afastar a multa imposta.

O embargante aduz, ao ID nº 72815644, que a decisão é (i) omissa, na medida em que o voto condutor do acórdão não enfrentou os fatos concretos trazidos pela divergência, como as promessas de festas mensais feitas pelo candidato em eventos custeados pelo erário, deixando de integrar o conteúdo das provas audiovisuais (vídeo 12), o que impede a correta aferição da gravidade qualitativa e quantitativa das condutas; (ii) omissa sobre a vinculação direta entre as obras de recapeamento asfáltico e o lema de campanha do investigado, demonstrando que as obras foram tratadas como trunfos eleitorais passíveis de desequilibrar o pleito; (iii) contraditória e omissa, ao presumir a legalidade do programa social REURB sem que os investigados tenham apresentado o plano orçamentário do exercício anterior, requisito indispensável do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, infração de natureza objetiva, bem como em relação ao fato de o próprio investigado ter anunciado no período eleitoral o início das entrevistas e visitas para a expedição gratuita de escrituras. Ao final, requer que sejam acolhidos e providos os presentes embargos para sanar os vícios apontados, com efeitos infringentes para julgar procedentes os pedidos da AIJE ou, subsidiariamente, para prequestionamento dos dispositivos federais e constitucionais invocados (art. 22 da LC nº 64/90, art. 73 da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º, da CR/88).

Contrarrazões apresentadas pelos embargados ao ID nº 72944540, em que sustentam que o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 1022 do CPC, revelando mero inconformismo com o resultado do julgamento. No mérito, reiteram os argumentos da defesa e pugnam pela rejeição dos embargos.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ ANTÔNIO LEITE DE PÁDUA – Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do acórdão que negou provimento ao seu recurso e deu provimento ao recurso dos investigados para julgar improcedentes os pedidos da ação e afastar a multa imposta.

O recurso é próprio e tempestivo, tendo em vista ter sido interposto dentro do prazo de três dias previsto no § 1º do art. 167 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No **mérito**, o art. 1.022 do CPC assim prescreve:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

O embargante aduz, ao ID nº 72936638, que a decisão é (i) omissa, na medida em que o voto condutor do acórdão não enfrentou os fatos concretos trazidos pela divergência, como as promessas de festas mensais feitas pelo candidato em eventos custeados pelo erário, deixando de integrar o conteúdo das provas audiovisuais (vídeo 12), o que impede a correta aferição da gravidade qualitativa e quantitativa das condutas; (ii) omissa sobre a vinculação direta entre as obras de recapeamento asfáltico e o lema de campanha do investigado, demonstrando que as obras foram tratadas como trunfos eleitorais passíveis de desequilibrar o pleito; (iii) contraditória e omissa, ao presumir a legalidade do programa social REURB sem que os investigados tenham apresentado o plano orçamentário do exercício anterior, requisito indispensável do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, infração de natureza objetiva, bem como em relação ao fato de o próprio investigado ter anunciado no período eleitoral o início das entrevistas e visitas para a expedição gratuita de escrituras.

Todavia, verifica-se que as questões levantadas foram devidamente analisadas pela Corte Regional mineira, conforme a seguir explicitado.

(i) Quanto à alegada omissão na integração das provas audiovisuais aos fatos trazidos pela divergência, como as promessas de festas mensais feitas pelo candidato em eventos custeados pelo erário:

Observa-se que a decisão embargada bem fundamentou a questão, conforme transcrevo:

#### 2.4. REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS DE ACESSO IRRESTRITO COM A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS CONHECIDOS COM FINALIDADE ELEITORAL.

O MPE alega que houve a utilização de eventos públicos custeados com recursos do erário para promoção pessoal e política dos investigados, com destaque para o “3º Junião de Frutal” em junho/2024 e a “15ª Festa da Fraternidade” em setembro de 2024.

Aduz que no 1º evento, o 1º investigado subiu ao palco com artistas e usou o microfone para declarar-se candidato à reeleição e fazer promessas de fazer festas todo mês e que no 2º evento



foi distribuído material de campanha botons, transformando a festividade em verdadeiro comício, evidenciando o uso da estrutura administrativa para fins eleitorais.

Defende que, tendo a sentença reconhecido a materialidade do abuso do poder político, não pode afastar a gravidade do ato com base na expressiva margem de vitória (62,20% dos votos) para justificar o afastamento das sanções de cassação de diploma e inelegibilidade.

#### 2.4.1. "3º JUNINÃO DE FRUTAL".

Cumpra registrar que a participação do investigado no evento “3º Juninão de Frutal”, ocorrido nos dias 14 e 15 de junho de 2024 é também objeto da Representação eleitoral nº 0600119-43.2024.6.13.0116, que analisou os fatos sob a ótica da propaganda eleitoral irregular, cuja ementa de julgamento do recurso neste Tribunal transcrevo:

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. DISCURSO EM SHOW ARTÍSTICO. NÃO PROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada, mediante discurso realizado em show artístico, com aplicação de multa.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se ficou configurada propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, para justificar a aplicação da multa.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O discurso em show artístico realizado por Prefeito Municipal pré-candidato à reeleição, realizado em junho do ano eleitoral, que destaca ações já realizadas e aquelas que se pretende realizar, referindo-se implicitamente ao pleito vindouro, possui evidente conteúdo político-eleitoral.

5. Caracteriza promoção pessoal, que seria permitida pelo pedido de votos, seja explícito, seja implícito por meio de palavras que apresente a mesma carga semântica.

6. Configura propaganda eleitoral antecipada ilícita a realização, em junho do ano eleitoral, de discurso com conteúdo político-eleitoral em show artístico, por caracterizar meio proscrito durante o período permitido de propaganda, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019.

7. Justificada a fixação da multa acima do mínimo legal em razão da quantidade de pessoas presentes e da divulgação em redes sociais.



#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral não provido.

Tese de julgamento: Configura propaganda eleitoral antecipada a realização de discurso com conteúdo político-eleitoral em show artístico antes do período de propaganda eleitoral permitida, por caracterizar meio proibido, nos termos do art. 39, § 7º e do art. 17 da Resolução TSE 23.610/2019.

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A, 39, § 7º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 17.

Jurisprudência relevante citada: TSE, R-Rp nº 060021719, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21/03/2024.

Os referidos autos encontram-se aguardando julgamento de Agravo em Recurso Especial no TSE.

Cito a fala do investigado no evento em questão, objeto do vídeo juntado ao ID nº 72771236, para análise:

(...) Então. Nós vamos combater toda hipocrisia e toda demagogia. Não adianta defensor de corrupto vim querer bater de frente com quem é honesto, eu não respondo a nenhum processo, eu sou ficha limpa e executo os recursos da maneira correta e não vou aceitar que nenhum advogado ou qualquer tipo de picareta venha trabalhar contra Frutal. Enquanto eu for prefeito vai ter festa de graça para o povo. E seu eu, se Deus permitir, no ano que vem eu estar de novo, se me enfezar eu faço uma festa todo mês. Janeiro, fevereiro, março, nós vamos criando. A gente faz festa, entendeu? Por que? Porque, eu tenho competência como eu tive para ir em Brasília conseguir recursos. Essa festa aqui está sendo bancada com recurso federal de Brasília, que eu fui lá e consegui. Então, quero dizer para esses advogados que passa a mão na cabeça de ladrão, que defende corrupto, que quando roubava o dinheiro dessa prefeitura aqui não falava nada, para você Dr., para você, fique tranquilo, que o ano que vem nós vamos estar de novo fazendo festa de janeiro à dezembro, é o senhor não vir, está certo? Vamos festar, boa festa para vocês, bora que Falamansa está aí.

Para a configuração do desvio de finalidade na realização do evento, seria necessário comprovar que os investigados utilizaram-no para promover suas candidaturas à reeleição, apresentando propostas políticas e pedindo votos.

E não foi o que se observou.

A legislação eleitoral não proíbe o gestor de fazer discurso em festa pública.



No caso, a fala do investigado, anterior ao período eleitoral, deu-se enquanto gestor, tecendo críticas políticas que fazem parte do debate democrático e não consistiram em promessa de campanha propriamente.

Não há, no caso, elementos que comprovem que os recursos públicos empregados no evento tenham sido direcionados, de forma deliberada, para favorecer a candidatura dos investigados. Não se constatou a existência de uma ação coordenada e premeditada para usar o evento para promover a candidatura dos investigados, impactando significativamente a lisura das eleições.

A simples menção a uma candidatura durante fala em evento social ou cultural, por si só, não possui aptidão para comprometer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Ademais, a própria sentença asseverou que o evento é tradicional, fazendo parte do calendário cultural anual do Município, consistindo em manifestação cultural legítima.

Com tais considerações, afastos os ilícitos imputados à conduta em apreço.

Assim, verifica-se que o conteúdo do vídeo mencionado pelo embargante foi inclusive transcrito na decisão guerreada, não merecendo prosperar a alegação de omissão.

Ademais, o Relator não é obrigado a enfrentar as teses trazidas pela divergência.

Por todo o exposto, considero que não houve a omissão levantada.

(ii) Quanto à suposta omissão na vinculação direta entre as obras de recapeamento asfáltico e o lema de campanha do investigado, demonstrando que as obras foram tratadas como trunfos eleitorais passíveis de desequilibrar o pleito:

Neste ponto, a decisão embargada fundamentou a questão da seguinte forma:

O MPE alega que os investigados realizaram publicidade por meio de outdoor com tela de LED exibindo a mensagem: “maior obra de recapeamento da história de Frutal”, corroborando a tese de que os investigados se valeram das obras públicas sem atender a critérios técnicos, apenas com o intuito de se promoverem em pré-campanha.

Os investigados defendem que a divulgação por meio do outdoor “se deu por iniciativa exclusiva/espontânea da empresa responsável pelo instrumento propagandístico (outdoor eletrônico), a qual não possui contrato com a Prefeitura de Frutal e não recebeu qualquer recurso público para a sua efetivação”.

O vídeo juntado ao ID nº 72771241 mostra um painel de LED de grande dimensão veiculando imagens das obras de pavimentação, com brasão da Prefeitura, nome do Município e logo da gestão, com os seguintes dizeres: “Maior obra de recapeamento da história de Frutal”.



Segundo o MPE, o outdoor foi constatado no dia 23/7/2024, na Rua Florípedes de Almeida Mendonça, em Frutal.

Ao ID nº 72771287, foi juntada uma declaração do proprietário do painel de LED afirmando que divulgou as imagens das obras por livre iniciativa, sem pagamento, ônus ou bônus envolvendo o poder público ou qualquer pré-candidato às eleições de 2024 e que não possui contrato com a Prefeitura de Frutal.

Não se desconhece a orientação do TSE no sentido de que “a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto” (Rp nº 0600061-48, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/5/2020).

Todavia, no caso, não se constata cunho eleitoral no conteúdo divulgado, por ausente qualquer referência ao pleito ou às futuras candidaturas dos investigados.

Por esta razão, não se vislumbra a competência desta Justiça Especializada para a análise da questão, que, a nosso ver, é afeta à Justiça Comum, no âmbito de eventual excesso cometido na realização da publicidade institucional.

Cumprе ressaltar que a análise de eventual excesso na publicidade institucional só é feita pela Justiça Eleitoral no período vedado.

Assim, a suposta “vinculação direta entre as obras de recapeamento asfáltico e o lema de campanha do investigado” não restou demonstrada nos autos através das provas analisadas, conforme pontuado na decisão, não remanescendo omissão neste ponto.

(iii) Quanto à suposta contradição e omissão do voto condutor do acórdão, ao presumir a legalidade do programa social REURB sem que os investigados tenham apresentado o plano orçamentário do exercício anterior:

O acórdão assim tratou da questão:

## 2.7. USO ELEITOREIRO DE PROGRAMA HABITACIONAL PARA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS.

O MPE alega que houve a utilização do programa REURB para fins eleitorais, com promessa de entrega gratuita de documento de propriedade imobiliária para cerca de 3.000 imóveis, explorando a vulnerabilidade do público-alvo, sendo postergada a sua implementação para o período eleitoral, com ampla divulgação através das redes sociais do investigado no início de agosto de 2024.

Os recorridos/investigados defendem que o Programa de regularização fundiária está previsto e



regulamentado na Lei Municipal nº 6.411/2019, tendo sido instituída e nomeada Comissão Especial para sua execução, na forma do Decreto Municipal nº 11.906/2021, pela Portaria Municipal nº 948/2021.

Sustentam que, a pedido da referida comissão, foi contratada empresa especializada para o georreferenciamento das áreas sujeitas ao processo de regularização, tendo o recorrido/investigado usado suas redes sociais para informar a população acerca do encerramento dos estudos técnicos e início da fase de cadastramento dos imóveis. Aduz que não houve concessão de qualquer benefício direto ou indireto a qualquer eleitor.

Das provas juntadas aos autos, constam:

- Cópia da Lei nº 6.411/2019, que dispõe sobre a regularização fundiária no Município de Frutal (ID nº 72771288);
- Cópia do Decreto nº 11.906/2021, que institui Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana (ID nº 72771289);
- Cópia da Portaria nº 948/2021, que nomeia Comissão Municipal de Regularização Fundiária (ID nº 72771290);
- Portaria nº 1.089/2024, que nomeia Comissão Municipal de Regularização Fundiária (ID nº 72771291);
- Termo de referência, expedido em maio de 2023, visando a contratação de empresa para prestar serviço técnico objetivando a regularização fundiária (ID nº 72771292);
- Contrato firmado em 4/7/2024 com a empresa G.I. Geotecnologia, Sistemas e Aerolevante Ltda., com vigência de 12 meses e abrangência de 2.000 lotes (ID nº 72771293);
- Ordem de início de serviço em 11/7/2024, ID nº 72771294.

O art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 proíbe, no ano eleitoral, "a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

No caso, o investigado admite que divulgou, em sua rede social pessoal, o encerramento dos estudos técnicos e o início da fase de cadastramento dos imóveis, dentro do referido programa.

No entanto, a divulgação apenas noticia a perspectiva da regularização fundiária, nada mais. Na prática, não houve a efetiva distribuição de bens, valores ou benefícios pelo Executivo Municipal, mas mera divulgação do encerramento dos estudos técnicos e início da fase de cadastramento dos imóveis.



A regularização fundiária consiste em processo complexo, que depende de múltiplas instâncias e ações governamentais, razão pela qual a fala em questão não pode ser considerada como um benefício oferecido com intuito eleitoreiro.

Ademais, foi comprovada a existência de programa de regularização fundiária no Município e de trâmites desde o ano de 2023 (posterior à pandemia) para a contratação de empresa para prestar serviços técnicos necessários à regularização em voga.

Assim, considero que não se concretizou a conduta típica do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Tampouco se pode falar em abuso do poder político, que exige a demonstração robusta da utilização da máquina pública em benefício eleitoral, com potencialidade de afetar a igualdade da disputa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Observa-se que a decisão, por todo o contexto analisado, considerou pela não ocorrência da conduta típica do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, por ausência de distribuição de bens, valores ou benefícios, sendo o argumento da existência de programa social anterior apenas complementar – e por isso mesmo prescindível a comprovação de que referido programa já constava de plano orçamentário em exercício anterior.

Observa-se, assim, que a decisão recorrida foi suficientemente fundamentada em argumentos válidos e coerentes.

Importante ressaltar que as divergências apresentadas podem trazer pontos de vista diferentes, o que faz parte do debate jurídico, não sendo o Relator obrigado a rebatê-los e nem significando que o voto condutor do acórdão estaria eivado de vícios.

Dessa forma, não se verifica omissão ou contradição no acórdão impugnado, mas mero inconformismo com o teor do julgamento.

Outrossim, eventual reforma dessa decisão deve se dar em instância superior, uma vez que desborda das balizas legais conferidas aos declaratórios.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, mas rejeito-os diante da ausência de vícios na decisão.**

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Sessão eletrônica de 5/6/2026 a 10/6/2026.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600735-18.2024.6.13.0116 – FRUTAL.

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LEITE DE PÁDUA.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADO: BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA.

ADVOGADO: DR. RICARDO FRANCO SANTOS – OAB-MG Nº 88926-A.

ADVOGADO: DR. FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB-MG Nº 100767-A.

ADVOGADO: DR. MAXWELL LADIR VIEIRA – OAB-MG Nº 88623-A.

ADVOGADA: DRA. CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS – OAB-MG Nº 130483-A.

ADVOGADO: DR. GUILHERME DIAS MACHADO – OAB-MG Nº 95374-A.

EMBARGADO: JERRY DA SILVA.

ADVOGADO: DR. RICARDO FRANCO SANTOS – OAB-MG Nº 88926-A.

ADVOGADO: DR. MAXWELL LADIR VIEIRA – OAB-MG Nº 88623-A.

ADVOGADO: DR. GUILHERME DIAS MACHADO – OAB-MG Nº 95374-A.

ADVOGADO: DR. FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB-MG Nº 100767-A.

ADVOGADA: DRA. CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS – OAB-MG Nº 130483-A.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Júlio César Lorens. Presentes os Exmos. Srs. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga e Juízes Antônio Leite de Pádua, Vinícius Diniz Monteiro de Barros, Ricardo Ferreira Barouch, Carlos Donizetti Ferreira da Silva e o Des. Federal Lincoln Rodrigues de Faria, e o Dr. Tarcísio Henriques, Procurador Regional Eleitoral.

